

Pacote anticrime e a teoria do caos

Jardel Sabino de Deus e Rafael Fernandes de Souza

Introdução

O presente trabalho pretende formular uma breve análise acerca do “pacote anticrime” apresentado recentemente pelo ministro Sérgio Moro e, por meio da utilização de uma lógica jurídica baseada na observação do Direito Penal enquanto mecanismo de dominação a partir da Teoria do Caos, visa tentar desvelar o que de fato há por trás do apelidado “projeto Moro” e suas possíveis consequências para a sociedade, em sendo aprovado da forma que se apresenta.

Para tanto, será utilizada a metodologia da revisão bibliográfica; e, com vistas a explorar a ideia aqui descrita, utilizar-se-á de conjecturas físico-jurídicas na tentativa de demonstrar os perigos relacionados a um maior hiperencarceramento dos indesejáveis como uma real e latente consequência daquilo que se apresenta como último avatar de combate ao crime (o projeto). Mas a que crime se quer combater? Quem são os criminosos que se deseja punir? A quem, de fato, se quer endereçar o rigor da lei penal? São essas algumas das perguntas a que se pretende responder neste pequeno ensaio.

Para falar a respeito de situações novas, importante, primariamente, contextualizar a gênese de tais situações, e os motivos pelos quais elas evoluíram para o cenário existente. Portanto, diante do contexto que será discutido nesta incursão, se revela importante visualizar-se o panorama em que o atual ministro da justiça e da segurança pública ergue sua bandeira de combate ao crime e a “criminosos”.

A sociedade brasileira, como um todo, impregnada com notícias midiáticas de corrupção, crimes do colarinho branco e utilização indevida de verbas públicas, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa, promoveu recentemente um rompimento com o dualismo de poder existente no Brasil nos últimos anos. Elegeu para a Presidência da República um candidato que se autoafirma ultradireitista e que sempre foi objeto de escárnio perante a população e até mesmo entre seus colegas parlamentares em razão das ideias alucinantes que defendia, a saber, a defesa da ditadura militar, da tortura e de torturadores.

O candidato em questão, hoje Presidente Jair Bolsonaro (PSL/RJ), sempre teve uma atuação parlamentar polêmica, caricata, pregando, por vezes, ódio contra mulheres, homossexuais, presidiários, pretos, quilombolas, índios etc. Acontece que esse discurso, fundido à exposição na mídia de uma corrupção sistêmica que aflorou durante os governos passados, e graças à velocidade das informações, aliados ao “atentado” sofrido por ele às vésperas do pleito, alavancou a sua candidatura e o fez vencer a corrida eleitoral à Presidência da República.

O militar reformado, com o discurso inicial de nomear para os seus ministérios profissionais técnicos, que não

tivessem manchas em suas reputações, logo no momento pós-eleitoral escolhe para seu ministério da justiça e da segurança pública o agora ex-magistrado, que havia pouco condenara os opositores do mais novo presidente por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros, em um processo deveras tumultuado e objeto de uma série de questionamentos, inclusive acerca de sua suspensão, já que o julgador atuava como se estivesse em um intenso “cabo de guerra”; era como se, no referido jogo processual, ele não pudesse perder de forma alguma, já que a partir dali passou a gozar de fama, prestígio midiático e internacional – afinal, os holofotes têm verdadeiro poder de seduzir aqueles que almejam o poder acima de tudo e de todos.

Não se pretende, no presente ensaio, fazer uma aprofundada análise de ponto a ponto do que se vem chamando de “projeto Moro”; todavia, entendemos ser possível formular uma reflexão a respeito das mudanças propostas enquanto conjunto fechado, em sua plenitude, fazendo uso da consagrada Teoria do Caos⁽⁴⁾ como elemento desvelador de ao menos um dos objetivos dessas mudanças.

Obviamente, como se trata de uma alteração no tecido social brasileiro, e como todos os elementos dessa sociedade estão interligados, fatalmente, quando se alterar um elemento (neste caso, a lei), os demais sofrerão maior ou menor interferência; dessa forma, o desafio de combater o crime e a corrupção, conforme anunciado, ganha contornos inimagináveis para um governo que foi eleito há pouco menos de quatro meses, e especialmente para um ministro que até pouco tempo atrás era juiz de Direito e sequer cogitava ser alçado ao posto de ministro da justiça.

Eis um grande problema do Direito e da política brasileira, na medida em que os dois se relacionam intimamente; trata-se de questões sérias e hipercomplexas, enviesadas pela banalidade típica daquilo que a doutrina chama de “direito penal de emergência” (ou promocional), que ignora direitos e garantias fundamentais, que ignora inclusive a literalidade do texto constitucional com a finalidade de promover-se às custas de quem quer que seja em seu trajeto de exclusão dos indesejáveis, para ascensão e manutenção no poder.

Quanto à lógica da dominação nas sociedades capitalistas emergentes, como é o caso da brasileira, Zaffaroni já nos alertava para a mola propulsora que representa a desigualdade patrocinada pelas políticas punitivas excludentes do Direito Penal, concluindo com maestria ao ressaltar que “(...) ser explorado é uma dialética; sem explorado, não existe o explorador, sem dúvida. Mas, o excluído não é necessário para o incluído. O incluído não necessita do incluído. O excluído perturba; é alguém que está demais, alguém que nasceu errado e que é descartável” (ZAFFARONI, 2005, p. 22 - 23).

De maneira objetiva na criminalização secundária, o primeiro ou principal elemento de seleção que se apresenta, inclusive no *novel* pacote anticrime, é o se chamar de “padrão básico de criminoso” (DEUS, 2018, p. 485-508), tipicamente identificado pelas instituições penalizantes segundo sua etnia, gênero, cor de pele, idade e classe social. Uma vez mais na linha da doutrina de Zaffaroni e Nilo Batista, o modelo básico de criminoso acaba sendo caracterizado assim: “*Isto leva à conclusão pública de que a delinquência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade, e este conceito acaba sendo assumido por equivocados pensamentos humanistas que afirmam serem a pobreza, a educação deficiente, etc., as causas do delito, quando, na realidade, são estas, junto ao próprio sistema penal, fatores condicionantes dos ilícitos desses segmentos sociais, mas, sobretudo, da sua criminalização, ao lado da qual se espalha, impune, todo o imenso oceano de ilícitos dos outros segmentos, que os cometem com menor rudeza ou mesmo com refinamento*” (ZAFFARONI, 2011, p. 48).

Por esse prisma, não é forçoso constatar que, no processo histórico mundial e brasileiro, inclusive, a clientela favorita do sistema de justiça penal comumente são os nichos marginalizados e pobres, em decorrência dos processos históricos de desqualificação dos negros, pobres e moradores das periferias; esses e outros setores da sociedade são mais reféns dos órgãos de repressão inerentes ao poder punitivo estatal, representando o “projeto moro” nada mais do mesmo.

1 Interações sociais e emergência penal, mais um passo rumo ao caos

A sociedade é uma teia complexa de tecidos sociais, constituída de diversas interações entre seus elementos. Tais interações sociais são mais intensas entre alguns elementos, em detrimento de outros; e cada interação interfere, em menor ou maior intensidade, em elementos externos à relação que criou tais interações; uma verdadeira dinâmica de causa e efeito(s).

Qualquer movimento na sociedade, por mais simples que seja, trará enormes consequências para ela, pois tem-se um sistema dinâmico com interações infinitas, e por isso essas modificações, ainda que sutis, trarão grandes resultados, por certo danosos, a curto ou a longo prazo.

Pode-se tomar emprestado o conceito clássico da Teoria do Caos, desenvolvida por Edward Norton Lorenz, matemático norte-americano, para apresentar tais interações e suas consequências provenientes de pequenas modificações no sistema. Vejamos o que diz um pequeno trecho do resumo do artigo original: “(...) Para aqueles sistemas com soluções limitadas, verifica-se que as soluções não periódicas são normalmente instáveis no que diz respeito a pequenas modificações, de modo que estados iniciais ligeiramente diferentes podem evoluir para estados consideravelmente diferentes”.⁽²⁾

Em que pese o estudo estar focado em questões jurídicas, a teoria apresentada se aplica com exatidão para explicar prováveis consequências do que poderá ocorrer com o

complexo pacote anticrime recém-anunciado; pois, como diz o matemático, uma pequena mudança nas condições iniciais poderá acarretar enormes transformações.

Obviamente que a ideia é mais abrangente do que o que é aqui mencionado; porém, nos permite fazer algumas constatações importantíssimas. Vejamos: o pacote anticrime pretende alterar diversos dispositivos legais, como vem sendo apregoado, tudo com o aparente interesse de aumentar a eficiência do Estado no combate ao crime. No entanto, ao fazer tais mudanças, inevitavelmente todo o tecido social será afetado, o que poderá gerar consequências inimagináveis. Dentre elas, o hiperencarceramento a partir de propostas de “carta branca” às forças policiais, avalizadas por instituições de poder como Ministério Público, Executivo e Judiciário, sendo que todas deveriam zelar pela preservação dos direitos individuais conquistado a duras penas.

Por certo o governo não formulou projeções de todas as possíveis consequências; e se uma pequena mudança já apresenta enormes consequências, quem dirá diversas mudanças simultaneamente. O que a Teoria do Caos nos diz é que o sistema social brasileiro terá consequências cuja vastidão, a priori, nem se consegue imaginar.

Diante dos possíveis efeitos deletérios apresentados pelo projeto que seguirá seu curso no processo legislativo meramente formal que tem sido o brasileiro, algumas concatenações são lógicas e evidentes: aumentando o hiperencarceramento, num sistema prisional falido, que não comporta mais uma pessoa sequer, em pequenos e drásticos cubículos que só contribuem para maior rebaixamento de sua dignidade, aumentarão as revoltas dos presos e de seus familiares; e por isso mais rebeliões poderão acontecer. Detentos e não detentos passarão a experimentar um cenário ainda mais caótico, que por vezes se inflama como elemento de uma economia disfuncional, ausência de implementação de direitos básicos do cidadão e desemprego constante; estaremos, se já não estamos, indubitavelmente a um passo do caos.

As variáveis são tantas que nem mesmo o computador mais potente poderá analisá-las todas de uma única vez e, portanto, o pacote anticrime tem todos os adjetivos para deixar a sociedade ainda pior, em vez de lhe proporcionar qualquer bem-estar.

Na verdade, mudanças como as sugeridas não objetivam solucionar o problema da criminalidade, senão criar maior ferramental jurídico-penal com a finalidade de fortalecer a braço neoliberal, que somente se estende aos menos favorecidos enquanto mecanismo de força, de segregação em massa e de detenção dos indesejados da República.

Não se está a pregar pessimismo com relação ao pacote anticriminalidade. Trata-se, na verdade, de constatar aquilo que os principais centros de estudos penais brasileiros e mundiais já constataram, que o Direito Penal não possui força para tratar questões que não são de Direito Penal; e quando usado por esse viés somente acarreta danos ainda maiores do que aqueles já experimentados pelas classes subalternas da sociedade.

Conclusão

Em verdade, a implementação de mudanças como aquelas que estão sendo apresentadas – endurecimento de penas para determinados crimes, gravação de diálogos entre clientes e seus advogados, alijamento completo do princípio da presunção da inocência com a prisão a partir de condenação em segunda instância e logo após condenação pelo tribunal do júri, ao arrepio do texto constitucional, fortalecimento da letalidade policial, abertura da possibilidade de comercialização e porte de armas de fogo, formação de banco de DNA de pessoas presas, endurecimento da lei de crimes hediondos etc. –, evidentemente não tem o condão de atingir os verdadeiros alcoses da República, mas sim de promover o fortalecimento do Estado penal por meio de um Direito Penal de emergência sem precedentes na história brasileira, o que por certo trará consequências nefastas e incalculáveis para a sociedade e para os direitos humanos coletiva e individualmente conquistados.

Referências

DEUS, Jardel Sabino de; CARVALHO, Thiago Fabres de. Até que ponto a pena privativa de liberdade “vale a pena”? O mito do (des)controle social por meio da punição no direito penal brasileiro. In: CONGRESSO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2., 2018, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 485-508. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/CPCRIM_2018.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2019.

LORENZ, Edward Norton. *Deterministic Nonperiodic Flow*. p. 01. Disponível em: <[https://doi.org/10.1175/1520-0469\(1963\)020<0130:DNF>2.0.CO;2](https://doi.org/10.1175/1520-0469(1963)020<0130:DNF>2.0.CO;2)>. Acesso em: 22 fev. 2019. Tradução Livre.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Abertura. In: KARAM, Maria Lúcia (org.). *Globalização, sistema penal e ameaças ao Estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 22-23.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 48.

Notas

- (1) A teoria do Caos foi proposta pelo premiado matemático e meteorologista norte-americano Edward Norton Lorenz.
- (2) Trata-se de uma Livre tradução. O original pode ser encontrado no link que está na referência.

Jardel Sabino de Deus

Doutorando e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
Professor de Direito Penal e Teoria Geral do Direito da Faculdade Doctum de Vitória/ES.
Assessor de nível superior para assuntos jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
jardeldedeus@yahoo.com.br

Rafael Fernandes de Souza

Graduando em Direito pela Faculdade Doctum de Vitória/ES.
doctum.adv@gmail.com

Acerca das propostas de alteração à Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) no “Projeto de Lei Anticrime”

Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Fernando Andrade Fernandes

Nas últimas décadas do século XX e neste início de século XXI, a concepção teórica do que seria uma organização criminosa foi objeto de grande interesse global e divergência na doutrina especializada.⁽¹⁾ À dificuldade doutrinária, somava-se a ausência, na legislação brasileira, da definição de organização criminosa. O resultado do quadro era a confusão rotineira entre o concurso eventual de pessoas, a associação criminosa e a organização criminosa,⁽²⁾ com a consequente banalização do conceito de crime organizado e a recorrente postura das autoridades repressoras em atribuir a uma “organização criminosa” todas as infrações penais envolvendo mais de três pessoas.

A Lei 9.034/1995, que dispunha sobre meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, absteve-se de apresentar uma definição legal do fenômeno.⁽³⁾ O referencial normativo para a definição de casos que envolvessem a suposta organização criminosa passou a ser a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado, conhecida como Protocolo de Palermo

(reconhecida pelo Decreto 5.015/2004).⁽⁴⁾ A Lei 12.694, de julho de 2012, finalmente apresentou a definição legal de organização criminosa, mas esta não chegou a consolidar-se no Ordenamento Jurídico brasileiro, pois o legislador editou a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, redefinindo a organização criminosa com outros contornos e outras abrangências.⁽⁵⁾

A Lei 12.850/2013 definiu a organização criminosa nos seguintes termos: “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*” (art. 1º, §1º). Seriam, portanto, características inerentes ao tipo penal da organização criminosa: a associação organizada de ao menos quatro pessoas com o propósito de cometer crimes; o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza; a estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,